Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004348-23.2023.8.19.0205
RECORRENTE: HUGO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO: THIAGO VIEIRA DE BARROS
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTIGOS 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME APÓS SEU RECEBIMENTO. INSURGÊNCIA DO QUERELANTE. REJEIÇÃO DA PEÇA INICIAL QUE SE MANTÉM.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pelo querelante contra decisão que, reconsiderando o anterior recebimento da queixa-crime oferecida em desfavor de seu irmão pela prática dos crimes de calúnia e injúria (artigos 138 e 140 do Código Penal), rejeitou-a, com fundamento nos artigos 41, 44, 45 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal diante da insuficiência da descrição fática e a ausência de assinatura da peça inaugural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 04 (quatro) teses em debate: (i) recebimento da queixa-crime e, posteriormente, sua rejeição; (ii) ausência de assinatura da peça inaugural configura vício insanável; (iii) queixa-crime atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e se há justa causa para a ação penal privada e (iv) se consumada a decadência do direito de queixa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal versam sobre pressupostos processuais e condições da ação, matérias de ordem pública cuja aferição não se sujeita à preclusão *pro judicato*, sendo lícito ao Juízo,

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 20/10/2026 18:34:10
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

enquanto não proferida sentença, reexaminar a viabilidade da inicial acusatória, sobretudo quando o querelado sequer foi citado.

4. A peça inaugural foi assinada digitalmente pelo querelante, Advogado atuando em causa própria, na data de sua distribuição, com certificado emitido por autoridade certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil e válido naquela ocasião, encontrando-se íntegro o conteúdo assinado, de modo que inexiste o vício apontado pela decisão recorrida, o que não importa, todavia, no acolhimento do recurso.

5. A queixa-crime limita-se a afirmar que o querelado, por correio eletrônico, imputou ao querelante um "roubo" em processo judicial e a causa das enfermidades do genitor de ambos, remetendo, genericamente, ao documento anexo, sem transcrever as expressões reputadas ofensivas, nem correlacioná-las a cada tipo penal invocado, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por sua vez, a emenda da narrativa, encontra óbice no escoamento do prazo decadencial.

6. Ademais, a mensagem foi endereçada exclusivamente ao próprio querelante, inexistindo narrativa de que terceiro dela tenha tomado conhecimento, circunstância que afasta, em tese, a calúnia, delito que tutela a honra objetiva. Quanto à injúria, as expressões, inseridas em contexto de cobrança de valores e de acirrado conflito familiar entre irmãos, não revelam o dolo específico de ofender, faltando justa causa para a persecução penal.

7. Não há de se falar em decadência, porquanto a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo semestral e a exigência do artigo 44 do Código de Processo Penal pressupõe a outorga de mandato, inexistente quando o próprio ofendido postula em causa própria.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0004348-23.2023.8.19.0205**, em que são recorrente **HUGO VIEIRA DE BARROS** e recorrido **THIAGO VIEIRA DE BARROS**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

HUGO VIEIRA DE BARROS interpôs Recurso em Sentido Estrito, na forma do inciso I do artigo 581 do Código de Processo Penal[1], contra decisão do Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, após haver recebido a queixa-crime ajuizada em desfavor de **THIAGO VIEIRA DE BARROS** pela prática das condutas típicas ínsitas nos artigos 138[2] e 140[3] do Código Penal (item 000173), reconsiderou o entendimento e a rejeitou, em decisão datada de 19 de maio de 2026.

Em suas razões o recorrente sustenta, em síntese (item 204): 1) violação à preclusão pro judicato, pois a decisão de recebimento teria exaurido a jurisdição quanto à admissibilidade da inicial, não podendo ser reconsiderada sem fato novo; 2) a ausência de assinatura física não constitui vício insanável, uma vez que a peça foi submetida por meio eletrônico, com assinatura digital certificada, e eventual defeito seria sanável, na forma dos artigos 568 e 569 do Código de Processo Penal, em homenagem à instrumentalidade das formas; 3) a queixa-crime apresenta clara e suficiente imputação dos fatos, com suas circunstâncias, a qualificação do querelado e a classificação dos crimes. Requer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso para restabelecer a decisão de recebimento ou reconhecer a aptidão formal da inicial e, subsidiariamente, a anulação da decisão, com retorno dos autos à origem para que se oportunize o saneamento de eventual irregularidade.

[1] Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...) I - que não receber a denúncia ou a queixa.
[2] Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
[3] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública, em favor de **THIAGO** (item 231), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, em parecer de item 000243, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação (item 000250), a Magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em item 000271, também, opinou pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

Ab initio, registre-se que a tempestividade do inconformismo foi certificada pela serventia (item 208), restando prejudicado o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais, porquanto o benefício já fora deferido ao querelante pelo Juízo de origem (item 106).

Cumpre consignar que ao recorrido foi imputada a suposta prática dos injustos penais ínsitos nos artigos 138 e 140 do Código Penal, *verbis*:

II- DOS FATOS e FUNDAMENTOS:

No dia 27 de Fevereiro do presente ano o Querelado, praticou crimes previstos **no artigo 138 e 140 do Código Penal**, **através do envio de e-mail (em anexo)**, imputando crimes de roubo (artigo 157) e também causador de doença cardiorrespiratória do genitor ao Querelante.

Ocorre Excelência que o Querelado é irmão do Querelante e por questões pessoais impinge uma perseguição sem limites.

Os crimes perpetrados pelo Querelado, conforme dito, fora um possível "roubo" em um processo judicial contra a Light S/A patrocinado por este Querelante, e também atribuição ao Querelante a causa das doenças do meu Pai, como a hipertensão e problemas auditivos conforme e-mail em anexo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

No **dia 13 de Abril de 2023**, o Querelante, de maneira amistosa e esclarecedora, comunicou via e-mail (em anexo) de que tratava-se de uma questão pessoal suas acusações, e que estas eram infundadas, que tudo havia sido feito com lisura e transparência. Em continuação o Querelante inclusive manifestou o desejo de não processar o Querelado, pois era seu irmão e as questões envolviam seu Pai e Mãe. Além de toda insanidade criada em torno de fatos inexistes e absurdos.

Contudo, não restou outra solução se não a presente exordial para defender sua moral e honra.

II-DO DIREITO:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Consta dos autos que a queixa-crime foi distribuída, em 04 de julho de 2023, ao 18º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande (item 000003), sendo o feito redistribuído à Vara Criminal após o declínio de competência motivado pela soma das penas máximas cominadas aos delitos (item 000066).

Frustradas as tentativas de conciliação (itens 000035, 000131 e 000154), o Ministério Público opinou pela rejeição da inicial, à míngua de procuração com poderes especiais (item 000164), tendo a Magistrada *a quo*, após manifestação do querelante (item 000170), dispensado o instrumento de mandato, por atuar o ofendido em causa própria, e recebido a queixa (item 000173):

...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, às folhas 163/164, opinou pela ausência dos requisitos previstos no art. 44 do Código de Processo Penal, apontando a necessidade de procuração com poderes especiais e menção expressa ao fato criminoso.

O querelante, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ (fl. 11), manifestou-se às folhas 165/166, esclarecendo que atua em causa própria, descreveu individualizadamente os fatos imputados e requereu o prosseguimento da ação penal privada.

O art. 44 do CPP dispõe que 'se o ofendido não puder ou não quiser intentar a ação, o representante legal ou procurador com poderes especiais o fará', exigindo, quando a queixa é subscrita por advogado em nome do ofendido, instrumento de mandato com indicação do querelado e menção ao fato delituoso. Essa exigência, todavia, não se aplica quando o próprio ofendido subscreve e pratica os atos processuais em causa própria, especialmente quando é advogado, hipótese em que não há representação por mandatário, mas postulação direta da parte.

A postulação em causa própria encontra amparo expresso no art. 103 do CPC/2015 (a parte poderá postular em causa própria quando tiver habilitação legal), regra de direito processual comum aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), e se harmoniza com a natureza da ação penal privada, em que o querelante pode praticar atos processuais diretamente, sem necessidade de outorga de poderes a terceiro, desde que haja adequada individualização do fato delituoso na peça vestibular.

No caso concreto, a manifestação do querelante (advogado, OAB/RJ nº 188.822) esclarece que atua em causa própria, descreve os eventos e a imputação com referência individualizada aos fatos (injúria e calúnia), atendendo à exigência material de identificação do fato e do querelado. Não há, portanto, vício de representação a ser sanado por procuração, pois inexiste mandato: quem subscreve e impulsiona a ação é o próprio ofendido/querelante, motivo pelo qual dispenso a apresentação de procuração com poderes especiais.

Trata-se de queixa-crime ofertada por HUGO VIEIRA DE BARROS, em face de THIAGO VIEIRA DE BARROS, pela suposta prática do delito previsto nos artigos, 138 e 140 do Código Penal.

A peça inaugural preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do querelado e a classificação do crime, acompanhada dos documentos essenciais.

Não há notícia de renúncia, perdão ou perempção (arts. 104 do CP e 60 do CPP), tampouco se verifica causa de extinção da punibilidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não se verificando hipótese de rejeição (art. 395 do CPP), RECEBO A QUEIXA-CRIME.

...

Negativas as diligências de citação do querelado (item 000176), sobreveio a decisão ora impugnada que reconsiderou o entendimento e a rejeitou, em decisão datada de 19 de maio de 2026, sob o fundamento (item 000190): "(...) Analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora a decisão de fls. 173 tenha recebido a queixa-crime, a peça inaugural não observa os requisitos legais indispensáveis ao regular exercício da ação penal privada. Com efeito, a exordial não descreve de forma suficiente e individualizada os fatos imputados ao querelado, deixando de narrar, com a necessária precisão, as circunstâncias da suposta prática delitiva, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, constata-se que a peça inaugural não foi assinada pelo querelante, circunstância que configura vício insanável. Tratando-se de ação penal privada proposta por querelante atuando em causa própria, a assinatura constitui requisito essencial de validade da queixa-crime, nos termos dos artigos 44 e 45 do Código de Processo Penal. (...) Isto posto, com fundamento nos artigos 41, 44, 45 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime. (...)"

Antes de adentrar o mérito, cumpre analisar questões de ordem processual suscitadas nas razões recursais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

relativas à possibilidade de reexame da admissibilidade da queixa-crime após o seu recebimento e a sua assinatura.

No que concerne à alegada *preclusão pro judicato,* sustenta o recorrente que a decisão de recebimento da queixa-crime (item 173) teria esgotado a atividade jurisdicional quanto à admissibilidade da inicial, sendo vedado ao Juízo, sem fato novo, reconsiderá-la.

Todavia, as hipóteses de rejeição elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal versam sobre a aptidão formal da peça acusatória, os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa, **matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e insuscetíveis de preclusão *pro judicato***, conforme se extrai do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil[4], aplicável por força do artigo 3º do diploma processual penal.

Com efeito, o juízo de admissibilidade da inicial acusatória funda-se em cognição sumária, de modo que nada obsta que o Magistrado, em exame mais detido, reconheça vício que impeça o regular desenvolvimento da ação penal, enquanto não proferida sentença.

Neste sentido orienta-se esta Primeira Câmara Criminal: "(...) 3. O recebimento da queixa-crime não impede o posterior reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Após a resposta à acusação e as manifestações das partes, o magistrado pode reavaliar a existência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 4. Não há cerceamento de defesa quando o Juízo conclui que os fatos narrados na própria peça acusatória são insuficientes para caracterizar determinado tipo penal. Nessa hipótese, a produção de prova oral ou audiovisual não possui aptidão para suprir deficiência relacionada à tipicidade da imputação. 5. A alegação de que a querelante "roubava" seu sogro, desacompanhada da imputação de fato criminoso concreto, individualizado e determinado, não preenche os requisitos típicos da calúnia. Da mesma forma, inexiste descrição de fato específico apto a atingir objetivamente a reputação da ofendida, requisito indispensável à configuração da difamação. 6. A conduta descrita na queixa-crime pode caracterizar, em tese, ofensa à honra subjetiva da vítima, subsumindo-se apenas ao delito de injúria. Correta, portanto, a rejeição parcial da queixa-crime, a absolvição sumária quanto aos crimes de calúnia e difamação e o declínio da competência para o Juizado Especial Criminal. (...)" (0003861-28.2024.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 25/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

[4] Art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

Em igual sentido, tem-se o seguinte entendimento da Corte Cidadã:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS NUMERADAS NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFERIÇÃO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, mesmo após o término da instrução processual, quando acolhe matéria suscitada na resposta à acusação que diga respeito a alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.**
> **2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal versam sobre condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita a preclusão pro judicato (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). Precedentes.**
> 3. Considerando que a questão referente à validade ou não das provas obtidas através das interceptações telefônicas (encontro fortuito de novos crimes e dos seus autores) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não cabe a esta Corte analisar a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 802.817/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

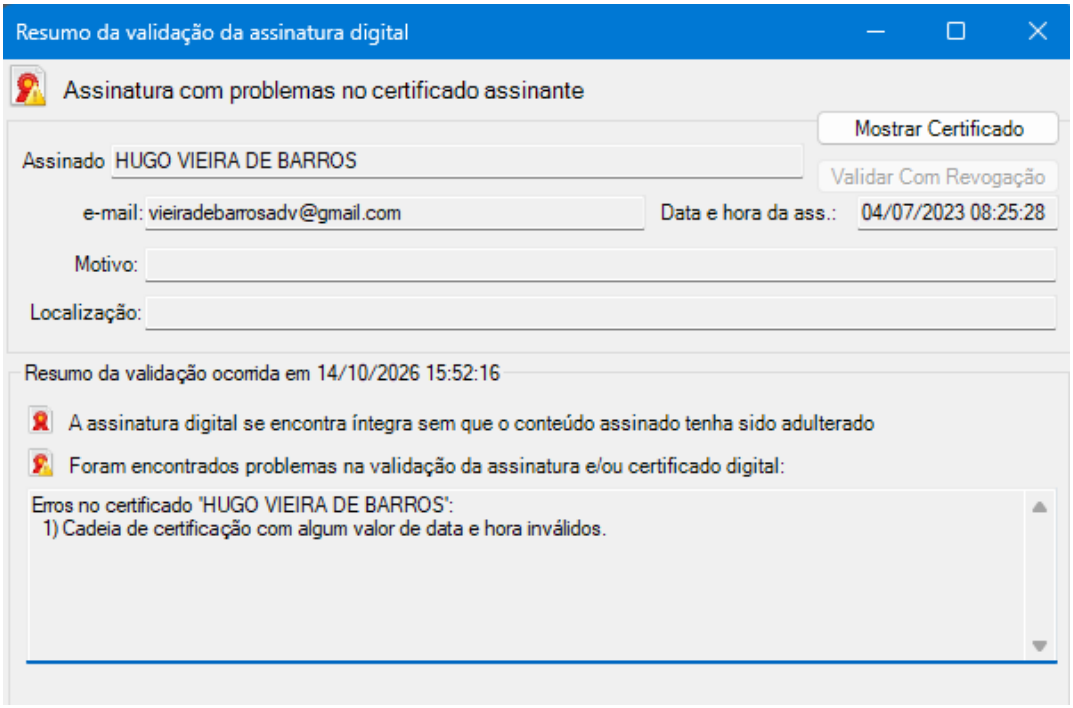
Em seu voto bem elucidou o Ilustre Ministro Antonio Saldanha: "Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível ao juiz de primeiro grau reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, rejeitando-a após a apresentação das respostas à acusação, haja vista que as matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita a preclusão pro judicato."

Registre-se que, *in casu*, o querelado, sequer, foi citado (item 000176), sendo certo que a reapreciação é admitida mesmo depois de angularizada a relação processual, com maior razão o é antes dela, quando ainda não há defesa constituída a ser surpreendida, inexistindo, ademais, qualquer prejuízo concreto à parte autora, que pôde deduzir integralmente sua irresignação pela via recursal própria.

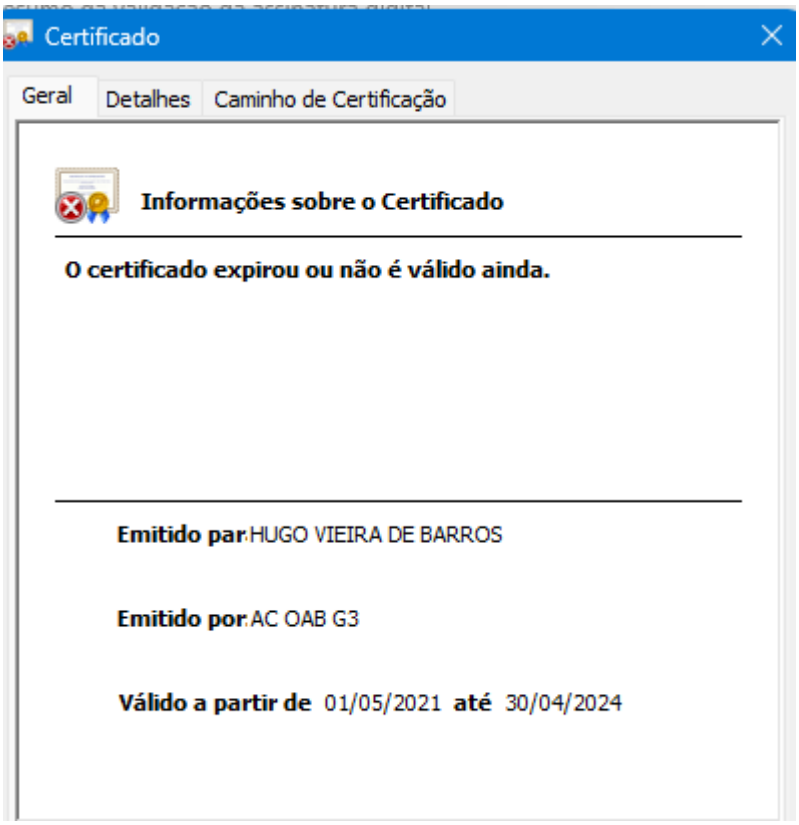
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

No tocante à assinatura da peça inaugural, apontada pela decisão recorrida como vício insanável, a consulta aos dados de autenticação do documento eletrônico revela que a queixa-crime foi assinada digitalmente por **Hugo Vieira de Barros em 04 de julho de 2023, às 08h25min28s**, data de sua distribuição, mediante certificado emitido pela Autoridade Certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil (AC OAB G3), válido de 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2024, **abrangendo, portanto, o momento da assinatura**, constando, ainda, do relatório de validação que a assinatura digital se encontra íntegra, sem adulteração do conteúdo assinado:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente



Trata-se, pois, de assinatura eletrônica válida, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.419/2006[5], que identifica, de forma inequívoca, a autoria da peça e a vontade do ofendido de promover a persecução penal.

Desse modo, ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito, cumprindo aferir os demais fundamentos da decisão recorrida: **INÉPCIA DA INICIAL** e **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

.DA INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME.

Ab initio, cumpre consignar que, tanto na ação de iniciativa privada como na de natureza pública, em conformidade com o artigo 41[6] do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou

[5] Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (...).

[6] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

E, nos termos do artigo 395[7] do mesmo diploma legal, caberá a rejeição da exordial nas seguintes hipóteses: (1) inépcia; (2) falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal e (3) falta de justa causa para a ação penal.

Neste linear, consoante entendimento doutrinário a respeito das causas de rejeição da peça acusatória, a inépcia pode ser formal ou material, como leciona Renato Brasileiro de Lima: Inépcia Formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do artigo 41 do CPP (v.g denúncia com narrativa defeituosa do fato delituoso), dando ensejo à rejeição com base no artigo 395, inciso I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal.[8]

Destaca-se, assim, a importância da narrativa do fato delituoso para a delimitação da imputação criminal, funcionando como instrumento por meio do qual se formula a pretensão penal, além de constituir o objeto da defesa do acusado, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

O objeto de tutela do artigo 138 do Código Penal é a honra objetiva da vítima, isto é, sua reputação perante terceiros, quando imputado, falsamente, fato definido como crime.

Na lição do penalista Rogério Sanches Cunha, no livro Manual de Direito Penal: Parte Especial: "Haverá calúnia quando o fato imputado jamais ocorreu (falsidade que recai sobre o fato), ou, quando real o acontecimento, não foi a pessoa apontada seu autor (falsidade que recai sobre a autoria do fato). Acrescenta Noronha: 'Pode o imputado não ser totalmente inocente e mesmo assim haverá calúnia (v.g. se alguém furtou e se diz que estuprou). Em tal hipótese, é claro existir mudança fundamental do fato, como

[7] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
[8] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 7ª edição. Ver. Ampl e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Página 1333.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

também ocorre se o crime foi culposo e a atribuição é pela forma dolosa.'"[9] e Guilherme de Souza Nucci: "(...) não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um "homicídio" ou de um "roubo", por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto. (...)"[10].

Injuriar, por sua vez, objetiva ofender a autoestima (dignidade e decoro) de *outrem*, alcançando a honra subjetiva do ofendido, exigindo-se, tal como na calúnia, a presença do dolo, *animus injuriandi,* para sua caracterização.

Repise-se que a narrativa da queixa-crime resume-se ao seguinte trecho (item 000003): "No dia 27 de Fevereiro do presente ano o Querelado, praticou crimes previstos no artigo 138 e 140 do Código Penal, através do envio de e-mail (em anexo), imputando crimes de roubo (artigo 157) e também causador de doença cardiorrespiratória do genitor ao Querelante. Ocorre Excelência que o Querelado é irmão do Querelante e por questões pessoais impinge uma perseguição sem limites. Os crimes perpetrados pelo Querelado, conforme dito, fora um possível "roubo" em um processo judicial contra a Light S/A patrocinado por este Querelante, e também atribuição ao Querelante a causa das doenças do meu Pai, como a hipertensão e problemas auditivos conforme e-mail em anexo."

Daí, conquanto a inicial indique a data e o meio empregado, **não transcreve as expressões reputadas ofensivas, nem esclarece quais delas configurariam calúnia e quais caracterizariam injúria**. Tampouco descreve em que consistiria o suposto "roubo", limitando-se ao *nomen iuris* e à remissão genérica ao documento anexo.

Bem ponderou, a propósito, o Ministério Público de primeiro grau (item 000243): "(...) A petição inicial deve ser autossuficiente e conter narrativa própria dos fatos constitutivos da pretensão acusatória, não sendo admissível transferir ao Juízo ou à Defesa o ônus de reconstruir a acusação a partir da análise de documentos anexados. Nesse contexto, a mera juntada do e-mail supostamente ofensivo não supre a deficiência narrativa da queixa. O réu defende-se dos fatos descritos na peça acusatória, e não da interpretação que posteriormente possa ser extraída dos documentos que a acompanham. (...)"

Registre-se que a manifestação de item 170, apresentada após a promoção ministerial, limitou-se a reproduzir, o mesmo trecho da exordial, sem suprir a deficiência apontada:

[9] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / 12. Ed. rev.atual. e ampl. – Salvador: JusPDIVM,2020. p.192.
[10] Nucci, Guilherme de S. *Código Penal Comentado - 26ª Edição 2026*. Disponível em: Minha Biblioteca, (26th edição). Grupo GEN, 2026

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

...

Consoante folhas 3 do processo em tela in verbis:

"No dia 27 de Fevereiro do presente ano o Querelado, praticou crimes previstos no artigo 138 e 140 do Código Penal, através do envio de e-mail (em anexo), imputando crimes de roubo (artigo
157) e também causador de doença cardiorrespiratória do genitor ao Querelante.
Ocorre Excelência que o Querelado é irmão do Querelante e por questões pessoais impinge uma perseguição sem limites.
Os crimes perpetrados pelo Querelado, conforme dito, fora um possível "roubo" em um processo judicial contra a Light S/A patrocinado por este Querelante, e também atribuição ao Querelante a causa das doenças do meu Pai, como a hipertensão e problemas auditivos conforme e-
mail em anexo.

No dia 13 de Abril de 2023, o Querelante, de maneira amistosa e esclarecedora, comunicou via e-mail (em anexo) de que tratava-se de uma questão pessoal suas acusações, e que estas eram
infundadas, que tudo havia sido feito com lisura e transparência. Em continuação o Querelante inclusive manifestou o desejo de não processar o Querelado, pois era seu irmão e as questões envolviam seu Pai e Mãe. Além de toda insanidade criada em torno de fatos inexistes e absurdos.
Contudo, não restou outra solução se não a presente exordial para defender sua moral e honra."

Sob esse enfoque, afere-se que o querelante deixou de definir e descrever o fato delituoso imputado, lançando, apenas, afirmações genéricas, carecendo a inicial, portanto, da objetividade e especificidade necessárias para lastrear a queixa-crime, seja pelo injusto de calúnia, seja pelo de injúria.

Assim, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em situação similar: "(...) 6. A queixa-crime não individualiza, de forma suficiente, quais mensagens ou expressões corresponderiam a cada crime imputado. A peça acusatória faz referência genérica a ¿campanha difamatória¿, ¿ataques¿, ¿declarações depreciativas¿, ¿fraude em ata de assembleia¿ e divulgação de informações processuais, sem delimitar a conduta típica atribuída à querelada em relação aos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. 7. A mera juntada de capturas de tela não supre o ônus narrativo imposto pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Juízo ou à Defesa reconstruir a acusação a partir dos anexos, selecionando trechos, interpretando mensagens e correlacionando expressões aos tipos penais imputados. 8. Em crimes contra a honra, a calúnia exige imputação falsa de fato determinado definido como crime; a difamação pressupõe atribuição de fato determinado ofensivo à reputação; e a injúria requer ofensa direta à dignidade ou ao decoro. A ausência de indicação clara das expressões ofensivas e de sua correlação com cada tipo penal inviabiliza a compreensão adequada da imputação. 9. A narrativa da queixa indica contexto de crítica, fiscalização e divergência interna entre condôminos acerca da administração condominial, sem lastro mínimo de dolo específico de ofender a honra alheia. Eventual excesso verbal, desconforto pessoal ou dano à imagem pode ser discutido na esfera própria, mas não autoriza a instauração de ação penal privada sem descrição precisa do fato típico e sem justa causa. IV.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido como recurso em sentido estrito, por fungibilidade recursal, e desprovido. (...)" (0853842-63.2025.8.19.0038 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULA FERNANDES MACHADO - Julgamento: 30/07/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Por fim, mostra-se inviável o retorno dos autos à origem para eventual emenda, conforme postulado, subsidiariamente, pois os fatos datam de 27 de fevereiro de 2023, de modo que o prazo de 06 (seis) meses previsto no artigo 38[11] do Código de Processo Penal e no artigo 103 do Código Penal esgotou-se em agosto de 2023, **não sendo possível suprir, a esta altura, a deficiência da narrativa acusatória**.

Logo, laborou em acerto a Magistrada *a quo* em rejeitar a queixa-crime diante a sua inépcia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

.DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

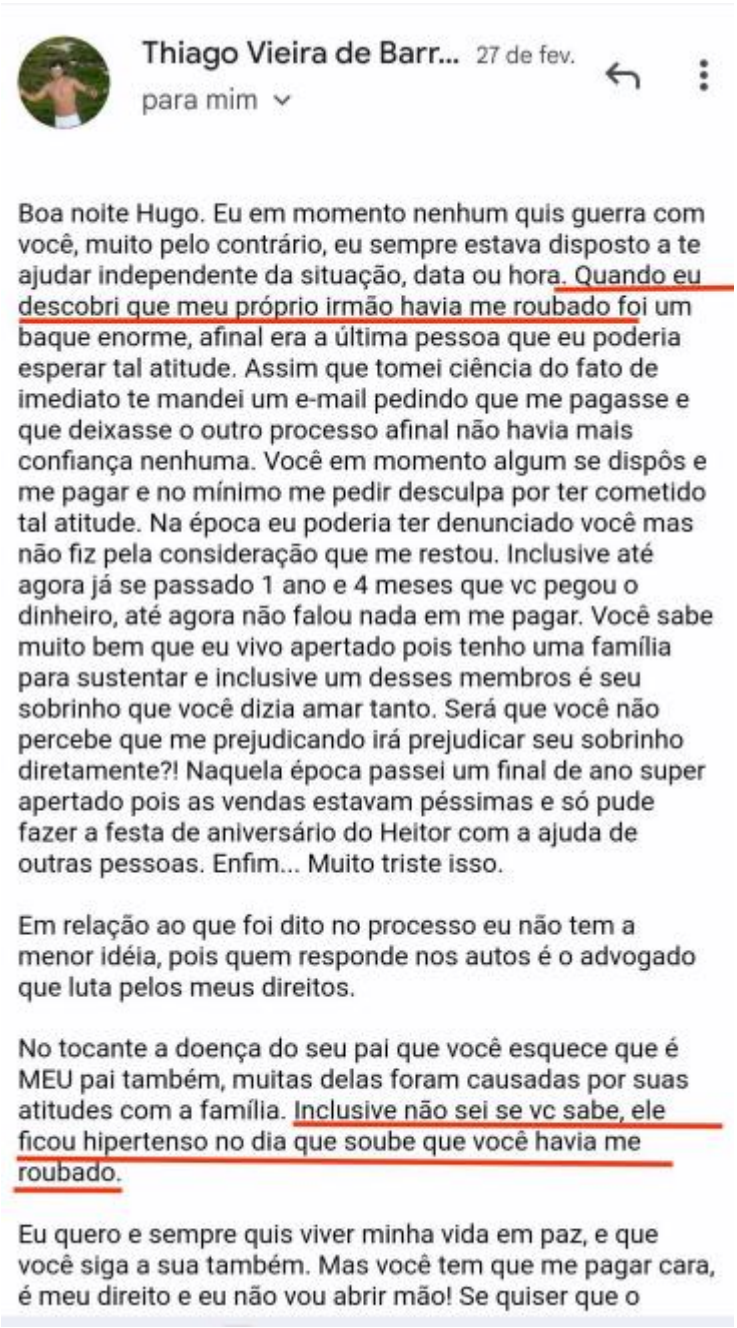
Não bastasse a inépcia formal, a análise do documento que instrui a inicial revela, igualmente, a ausência de justa causa para a ação penal, matéria expressamente debatida nas contrarrazões (item 000231), o que autoriza a manutenção da rejeição também sob esse enfoque.

Com efeito, a mensagem eletrônica de item 000007, enviada em 27 de fevereiro de 2023, foi endereçada, **exclusivamente, ao próprio querelante**, conforme demonstram os registros por ele mesmo juntados (item 000054), nos quais consta como destinatário o endereço eletrônico de seu escritório de advocacia:

[11] Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente



Thiago Vieira de Barr... 27 de fev.
para mim

Boa noite Hugo. Eu em momento nenhum quis guerra com você, muito pelo contrário, eu sempre estava disposto a te ajudar independente da situação, data ou hora. Quando eu descobri que meu próprio irmão havia me roubado foi um baque enorme, afinal era a última pessoa que eu poderia esperar tal atitude. Assim que tomei ciência do fato de imediato te mandei um e-mail pedindo que me pagasse e que deixasse o outro processo afinal não havia mais confiança nenhuma. Você em momento algum se dispôs e me pagar e no mínimo me pedir desculpa por ter cometido tal atitude. Na época eu poderia ter denunciado você mas não fiz pela consideração que me restou. Inclusive até agora já se passado 1 ano e 4 meses que vc pegou o dinheiro, até agora não falou nada em me pagar. Você sabe muito bem que eu vivo apertado pois tenho uma família para sustentar e inclusive um desses membros é seu sobrinho que você dizia amar tanto. Será que você não percebe que me prejudicando irá prejudicar seu sobrinho diretamente?! Naquela época passei um final de ano super apertado pois as vendas estavam péssimas e só pude fazer a festa de aniversário do Heitor com a ajuda de outras pessoas. Enfim... Muito triste isso.

Em relação ao que foi dito no processo eu não tem a menor idéia, pois quem responde nos autos é o advogado que luta pelos meus direitos.

No tocante a doença do seu pai que você esquece que é MEU pai também, muitas delas foram causadas por suas atitudes com a família. Inclusive não sei se vc sabe, ele ficou hipertenso no dia que soube que você havia me roubado.

Eu quero e sempre quis viver minha vida em paz, e que você siga a sua também. Mas você tem que me pagar cara, é meu direito e eu não vou abrir mão! Se quiser que o

Ora, a calúnia tutela a honra objetiva, isto é, a reputação do ofendido perante terceiros, consumando-se apenas quando *outrem* toma conhecimento da imputação. Endereçada a mensagem unicamente ao querelante, e não havendo na inicial qualquer narrativa de que tenha sido divulgada a terceiros, **não se delineia, sequer em tese, o delito do artigo 138 do Código Penal**. Ademais, a expressão “me roubado”, inserida em contexto de cobrança de valores relativos à demanda judicial patrocinada pelo próprio querelante, traduz inconformismo de natureza patrimonial, e não a imputação deliberada de fato criminoso que o remetente sabia ser falso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

No que tange à injúria, conquanto a ofensa à honra subjetiva prescinda da ciência de terceiros, as expressões utilizadas, por mais ásperas que se mostrem, inserem-se em **contexto de acirrado conflito familiar e patrimonial entre irmãos**, com nítido propósito de cobrança e insatisfação, não revelando o intento positivo e deliberado de ofender a dignidade ou o decoro do destinatário.

Logo, constata-se pela narrativa exposta que, em que pese as expressões utilizadas possam ser entendidas como inoportunas, tais circunstâncias, *per si*, são insuficientes à caracterização dos elementos específicos exigíveis pelo tipo, especialmente quando contextualizadas no cenário de uma desavença familiar, extraindo-se, quando muito, o *animus narrandi* e o desabafo do remetente acerca de valores que reputa devidos.

Nesta perspectiva, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCONFORMISMO DO QUERELANTE, QUE BUSCA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME ARGUMENTANDO ESTAREM PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE.
> Recebimento da queixa-crime. Pleito formulado pelo querelante que não merece acolhida, na medida em que não se extrai da inicial acusatória qualquer atuação da querelada que possa se amoldar aos tipos subjetivos dos crimes contra a honra imputados. Análise do contexto dos autos que não evidencia o animus ofendendi específico, mas sim manifestações inseridas no fervor do término de um relacionamento, tratando-se de questões familiares. Inexistindo o dolo específico exigido para a configuração dos crimes contra a honra e diante do contexto de controvérsia familiar, mostra-se escorreita a rejeição da queixa-crime por falta de justa causa.
> Recurso desprovido.
> (0007951-97.2024.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 23/07/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

Trata-se, na verdade, de um conflito familiar, cuja origem se insere na divergência entre irmãos acerca de valores obtidos em demanda judicial patrocinada pelo querelante, não se admitindo que desentendimentos sejam judicializados pela via penal sem a presença de elementos concretos que demonstrem, de forma inequívoca, a existência de dolo específico de caluniar ou injuriar, bem como a falsa imputação de fato criminoso determinado.

Pelo exposto, admitir o prosseguimento da presente queixa-crime, fundada, exclusivamente, em percepções subjetivas e em interpretações ampliativas de comunicação privada trocada entre irmãos, implicaria legitimar inadmissível deturpação da função precípua do Direito Penal, transformando-o em instrumento de reparação em disputas de cunho interpessoal, em flagrante violação ao postulado da intervenção mínima que deve reger, no Estado Democrático de Direito, a atuação penal enquanto *ultima ratio* na tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade.

.DA ALEGADA DECADÊNCIA.

Por fim, não prospera o pedido subsidiário da Defesa de declaração da extinção da punibilidade pela decadência sob o argumento de irregularidade insanável da representação processual.

Neste ponto, bom frisar que o artigo 44 do Código de Processo Penal[12] estabelece que a procuração concedida pelo ofendido ao seu patrono deverá conter: **(i) poderes especiais para o oferecimento de queixa-crime; (ii) ao menos elementos mínimos capazes de individualizar a conduta imputada ao suposto autor do fato** e **(iii) mesmo que de forma sucinta, o fato tido como criminoso**, garantindo, desta maneira, que o mandatário não excederá os poderes que lhe foram conferidos, como leciona a doutrina: Ensinou EDUARDO ESPÍNOLA FILHO que "o exercício do direito de queixa, instaurando ação penal, pode chegar a acarretar, para o querelante, consequências muito sérias, até o extremo da responsabilidade criminal, por ter feito imputação falsa de crime a outrem, e, por isso, para evitar possa a parte vir a ser prejudicada por excessos do seu mandatário, quando tenha exorbitado dos poderes recebidos, é uma preocupação constante do direito processual penal reclamar, a fim de que alguém ofereça, legitimamente, queixa, como procurador do ofendido, do cônjuge ou de parente deste, haja, no instrumento de mandato, poderes especiais para

[12] Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

isso" (*Código de Processo Penal brasileiro anotado*, 3. ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, v. I, p. 434). Quando do oferecimento da queixa-crime, de rigor estrita observância ao que determina o art. 44 do CPP, segundo o qual a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelado e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. Não há necessidade de narrativa circunstanciada do fato, sendo suficiente singela menção ao tipo de delito que se pretende imputar na queixa.[13]

A exigência destina-se, portanto, a proteger o ofendido contra excessos de seu mandatário e pressupõe, por óbvio, a existência de mandato, o que não é o caso, pois o próprio ofendido, advogado regularmente inscrito, postula em causa própria, conforme reconheceu, com acerto, o Juízo de origem (item 000173).

Destarte, mostra-se escorreita a decisão que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[13] Marcão, Renato. Código de processo penal comentado – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág 202 (ebook)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ